

A LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

MONEY LAUNDERING IN BRAZIL

Danillo Santarém Sales 14

Ygor Almeida Batista 15

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a lavagem de dinheiro no Brasil, ocupando o papel de observador desse crime, trazendo informações relativas à parte histórica e constitutiva do delito no país, bem como a demonstração de caso concreto da prática constante desse delito por políticos. O crime de lavagem de dinheiro, é portanto bastante complexo, tanto na fase investigativa quanto na processual, e perpassa por diversos processos, este artigo trará informações quanto ao funcionamento do delito, suas características, fases e evolução, e bem como quais foram as alterações legislativas com o intento de despertar o interesse sobre a temática, além de admitir a existência desse crime devido a sua utilização para desvio de recursos, em uma manobra econômica realizada por gestores, assim prejudicando a máquina pública e impedindo a melhora da condição social das pessoas.

Palavras-chave: Lavagem. Dinheiro. Crime. Legislação. Lei.

ABSTRACT

This article aims to analyze money laundering in Brazil, playing the role of observer of this crime, providing information on the historical and constitutive part of the crime in the country, as well as a concrete case demonstration of the constant practice of this crime by politicians. The crime of money laundering is therefore quite complex, both in the investigative and procedural phases, and permeates several processes, this article will provide information on the functioning of the crime, its characteristics, phases and evolution, as well as what were the changes in order to arouse interest in the subject, in addition to admitting the existence of this crime due to its use to divert resources, in an economic maneuver carried out by managers, thus harming the public machine and preventing the improvement of people's social condition.

Keywords: Laundering. Money. Crime. Legislation. Law.

INTRODUÇÃO

Esse artigo científico tem como objetivo elucidar o crime de lavagem de dinheiro no Brasil, trazendo seu conceito histórico e constitutivo juntamente com informações sobre a parte estrutural técnica e sua abrangência, além do previsto na legislação vigente. O crime de lavagem de dinheiro não está tipificado no Código Penal, mas tem previsão legal no ordenamento jurídico, na lei nº 9.613/1998, o qual discrimina os requisitos para,

14 Graduando em Direito pela Faculdade Quirinópolis. E-mail: d.santaremsales@gmail.com

15 (Orientador) Docente do Curso de Direito da Faculdade Quirinópolis e assessor de promotor de justiça da 2ª Promotoria da Comarca de Quirinópolis - GO. E-mail: prof.ygor@gmail.com

segundo a teoria geral do crime, ser considerado um ilícito, visto que é pautado por condutas culpáveis, ilícitas e típicas, o que o configura como tal. Ilustra-se ainda a parte histórica quanto à ideia e constituição da prática delitiva, o sentido e justificativa do nome “Lavagem de dinheiro”, o que motivou sua progressão, além de um levantamento informativo quanto à evolução das gerações legislativas que fomentaram a lei atual.

A lavagem de dinheiro, ou lavagem de capitais, está relacionada ao meio utilizado pelo criminoso que age com dolo em camuflar ou dissimular, entre outras situações, bens, valores e direitos, advindos mediante uma infração penal, fazendo uso desses produtos como se fossem lícitos com a intenção de justificá-lo.

Este crime depende da existência de uma infração penal anterior, a exemplo a prática delitiva continuada observada na Operação Lava Jato em que uma organização criminosa praticava de maneira reiterada a lavagem de capitais.

Informações embasadas em doutrinas, juntamente com a lei nº 12.683/12 que fez diversas alterações na lei nº 9.613/98, além da lei nº 9613/98 propriamente dita, são utilizadas para tipificar as condições que visam à proteção social ante os efeitos e prejuízos causados pelo tipo penal em estudo, a análise da estruturação do delito em seus estágios e categorias, os possíveis sujeitos nos polos passivo e ativo, bem também ressalvas quanto a condição acessória para configurar o branqueamento de capitais.

Diversos são os dispositivos discriminados na lei para combater esse crime, dentre eles a “colaboração premiada”, especificando onde e como surgiu, quais suas características e desdobramentos; informações inclusive quanto a modalidade tentada e suas possíveis consequências, além dos casos passíveis de aumento de pena e outros esclarecimentos sobre esse complexo tipo penal.

1 A HISTÓRIA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Para melhor entendimento deste crime é preciso compreender sua história, que se inicia com a figura de “Alphonse Gabriel Al Capone”; vindo de berço italiano o mafioso fez milhões em dinheiro nos Estados Unidos por meio da venda ilegal de bebidas alcoólicas em um período que havia sido estabelecida Lei Seca no país, logo configurou-se um período muito tenso, pois surgiram diversas gangues que faziam a mesma prática inspiradas no mafioso. Os Estados Unidos com o objetivo de combater a criminalidade que

atingia números imagináveis foi o primeiro país a dar concretude ao combate à lavagem de dinheiro (MAIA,1999).

A história desse delito também gira em torno do seu nome, que foi oriundo da existência de uma lavanderia no centro da cidade de Chicago nos Estados Unidos, onde há anos uma variedade de 'gangsters' e criminosos usavam-na para lavar dinheiro, ou seja, era onde eles realizavam o controle do dinheiro. A lavanderia era uma fachada para parecer que o dinheiro era lícito e vinha do lucro da lavanderia, todavia a fonte era o tráfico de drogas e entorpecentes de forma ilegal, logo o nome ficou bem apropriado devido à lavanderia em Chicago. No Brasil, tipifica o delito lavagem de dinheiro a Lei nº 9.613/98, de março de 1998.

Aconteceu uma convenção internacional onde uniram-se diversos países pertencentes às "Nações Unidas" com o objetivo de discutir questões ligadas ao Tráfico de Ilícitos Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, em Viena na Itália, no fim dos anos 80. Todavia as condições acordadas entre os países membros só se vigoraram no dia 11 de novembro de 1990. Em virtude do enorme caso de ocorrências do delito supracitado. E esse crime considerado primário, passava por um processo evolutivo em que o dinheiro adquirido era "lavado" tendo a impressão que era lícito, ou seja, o direito penal estava tendo um papel frágil no possível combate aos delitos primários, por isso passou a existir então o delito de lavagem de dinheiro para então coibir crimes primários que têm como fim produzir um caminho financeiro ilícito.

No Brasil a referida convenção, foi ratificada no ano de 1991 por meio do Decreto nº 154/1991 e teve como principal objetivo combater o crime de lavagem de dinheiro provindo do tráfico de ilícitos e entorpecentes. Usa-se muito também o termo "branqueamento de capitais" em alguns lugares do mundo como na Espanha, França e também em Portugal, mas no Brasil foi considerado de certa forma racista, prevalecendo então a expressão "Lavagem de dinheiro ou capitais".

1.1 Os avanços da legislação da lavagem de dinheiro

Todo avanço em uma legislação está relacionado a fatores de funcionalidade quanto à prática da aplicação da lei e no mesmo entendimento progrediram as alterações da Lei nº 9.613/98, quando percebeu-se que a mesma devia acompanhar e adequar-se aos avanços da prática delitiva, sendo esse o principal fator para a evolução nas suas gerações constitutivas. Então com a advento da Lei nº 12.683/12 mais especificamente

em seu artigo 1º, foram determinadas medidas para tornar-se mais eficaz a persecução penal da prática do crime de lavagem de dinheiro, inclusive uma das principais alterações trazidas na redação da lei nº 12.683/12 em seu artigo 2º parágrafo 1º, que observando que para configurar a prática da lavagem de dinheiro poderá ser mediante conduta anterior, sendo essa uma “infração penal”. Assim através deste dispositivo somam inclusive as contravenções penais como passíveis de conduta anterior para fins de configuração de lavagem de dinheiro, tendo sido estes avanços fracionados e estabelecidos em cada uma das gerações apresentadas.

1.1.1 Legislação da primeira geração

Quanto à legislação da lavagem de dinheiro há três tipos de gerações, e cada uma tem resguardado sua particularidade para a constituição da legislação vigente. A primeira delas estabeleceu que o crime inicial para consolidação da lavagem de dinheiro era apenas a prática do tráfico ilícito de drogas, ou seja, a condicionante para configurar o crime resumia-se unicamente a esse, segundo o que foi acordado na convenção ocorrida em Viena, na Itália.

1.1.2 Legislação da segunda geração

Na segunda geração diz respeito ao fato que vários países perceberam estarem os criminosos praticando outros crimes antecedentes para consolidação do crime final de lavagem de dinheiro, sendo assim para combater essa situação em específico, houve a ampliação do rol de crimes anteriores praticados para fins da lavagem de dinheiro uma medida aplicada e mais rigorosa ao filtrar as possíveis condutas praticadas para a realização da lavagem de dinheiro, inclusive foi aplicada na Lei nº 9.613/98 (BRASILEIRO, 2021).

1.1.3 Legislação da terceira geração

Com o passar do tempo e somadas as características dessas duas gerações, chegou-se ao ato conclusivo e vigente da legislação. A legislação espanhola e argentina fora muito influente nessa evolução ao estabelecerem em suas constituições legislativas que qualquer crime anterior pode configurar a lavagem seria considerado a prática do crime de lavagem de dinheiro logo o Brasil, com o advento da Lei nº 12.694 de 2012, ou rol dos crimes anteriores para a realização da lavagem de dinheiro previsto na Lei nº 9.613/98.

A partir de então o texto determinou que os atos de dissimular, ocultar, a natureza, a origem, ou a localização, disposição, movimentação ou propriedades de bens, direitos ou valores provenientes, de forma direta ou indireta, de infração penal. Observa-se que o texto citado demonstra a abrangência maior quanto a condutas anteriores que consolidam a prática da lavagem de dinheiro, principalmente ao citar infrações penais, ou seja, até mesmo condutas mais brandas como uma contravenção, exemplo clássico o jogo do bicho, dentre outras modificações textuais (BRASILEIRO, 2021).

2 ESTRUTURA E CARACTERÍSTICAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Para analisar melhor esse crime é preciso dividir sua formação estrutural para um mais proveitoso entendimento. Sua constituição é formada por duas categorias e também três estágios.

Temos aquela categoria fomentada pela conversão de bens quando, o criminoso faz uso dos valores provindos de ilícitos para adquirir bens materiais com o intuito de realizar trocas para disfarçar e não ser notada a fonte desse bem, por exemplo, troca uma obra de arte roubada por um carro valioso. Percebe-se que lavagem foi feita e o disfarce foi aplicado por meio da tradição.

O criminoso ao trocar determinada quantia em dinheiro em algo de valor exorbitante, item que não tenha um valor estimado, torna difícil a verificação, fortalece a camuflagem efetivando a conversão de bens.

Já na Categoria realizada pela movimentação do dinheiro, de direitos e até valores o dinheiro conseguido por meio de crimes é movimentado em diversas contas bancárias, entre praças, e até mesmo países, assim o criminoso consegue fazer a divisão desses valores, ficando mais camuflados, logo o rastreio quanto à sua essencial fonte é mais difícil.

Nas palavras de Marcelo Batlouni (2018) o criminoso pede para diversos “laranjas” criarem contas para a movimentação ser realizada de forma múltipla, sendo até mesmo entre contas internacionais.

No que concerne aos estágios temos a colocação e como o próprio nome sugere realiza-se literalmente a colocação dos valores adquiridos pela atividade criminosa em contas, sendo até mesmo essa movimentação feita em dinheiro, em espécie inclusive, normalmente com notas de valores pequenos e em grandes quantias. O criminoso quando faz a movimentação desse dinheiro busca fazer tal ação em países ditos “paraísos fiscais”,

nos quais existe uma abordagem quanto à fiscalização muito branda e rasa sobre a fonte do dinheiro, ou seja, logicamente tal condição facilita a movimentação de forma a camuflar com maior propriedade esses valores.

Resumidamente esse dinheiro passa por uma porta mais aberta, já em países onde a fiscalização é mais rígida o caminho seria mais estreito.

O ato dos criminosos pedirem para que outras pessoas recebam o valor em dinheiro, normalmente em grandes quantias e em notas pequenas, trocando esses valores em comércios que habitualmente trabalhem com dinheiro em espécie, ou então pagando alguém (os chamados mulas), para realizar o intercâmbio dos valores configura a colocação, vez que o dinheiro é colocado em circulação.

A ocultação, estratificação ou acomodação é um dos estágios mais relevantes, pois nele o criminoso desvincula totalmente os valores da sua fonte principal, por meio de diversas transações financeiras, movimentações e também conversões. O raciocínio lógico buscado é o afastamento máximo do dinheiro da sua fonte real, sendo assim percebe-se que o caminho mais longo é passível de menor rastreio, o que implica na facilitação de que esse dinheiro seja lavado. De praxe essas contas utilizadas para essa movimentação são anônimas e mais utilizadas em países que contemplam a condição do sigilo bancário, o que dificulta o acesso as informações pertinentes às transações.

Na prática esse procedimento se efetiva com o envio do dinheiro que já passou por conversão para moeda estrangeira via internet, bem como transferências eletrônicas, para diversas contas.

Por fim, a integração é a fase final, quando o dinheiro ilícito é integrado a bens ou serviços que demonstrem ou que tendem a ser uma justificativa do dinheiro existente, sendo assim, é movimentado por algum comércio ou estabelecimento e, até mesmo, transformado em ativos praticados dentro de atividades econômicas lícitas. Os que criminosos buscam investir em disfarce bem configurado e de difícil fiscalização para as autoridades, tornando o trabalho desses criminosos mais fácil.

Em outras palavras não é possível exigir-se demonstração de toda a trilha do dinheiro, bastando apresentar a primeira transação financeira, até porque isso seria tornar a lei inaplicável, tanto em razão da complexidade de determinados mecanismos de lavagem envolvendo inúmeras e variadas etapas, como também exigiria mais tempo do que o possível para a apuração completa. E não é esse o espírito da lei. A lei pretende especialmente, que não deixem de ser punidos, exatamente, os agentes mais graduados e de maior periculosidade dos processos de lavagem, justamente os que desenvolviam a atividade de forma mais complexa: e não só aqueles que executam simples operações, mas que também podem configurar os crimes (BATLOUNI, 2018, s.p.).

A integração ocorre quando os criminosos criam comércios, fontes lícitas, para justificarem os rendimentos existentes, ou seja, comércios variados de atividades consideradas legais.

3 POSSÍVEIS SUJEITOS NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O crime de lavagem de dinheiro é bastante comum, logo não precisa ser cometido por algum indivíduo específico, inclusive é importante destacar que caso alguma empresa fizer esquemas envolvendo dinheiro, ou seja, alguma prática ilegal contra a ordem econômico-financeira não seria responderá por lavagem de dinheiro, pois a legislação permite apenas que pessoas físicas respondam por tal prática, conforme artigo 173, parágrafo 5º, da Carta Magna. Mas existem também casos em que pessoas físicas, em detrimento de seu cargo (diretor, representantes estatutários), realizaram atos com vontade própria para consolidação do crime, logo a responsabilidade será imputada justamente a essa pessoa física, ou seja, o sujeito ativo.

Contrariamente, o sujeito passivo é definido com os seguintes fatores: caso o bem jurídico que sofreu a lavagem de dinheiro seja a ordem econômico-financeira, o sujeito passivo vem a ser a coletividade, mas se notadamente verificar que o crime foi praticado contra a Administração da Justiça, o sujeito passivo compreende o Estado.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

4 QUANTO À CONDIÇÃO ACESSÓRIA DA LAVAGEM DE DINHEIRO

O artigo 2, inciso II, da Lei nº 9.613/98 esclarece que o processo do crime de lavagem de dinheiro não é dependente da tramitação em julgado sobre o processo relacionado à infração anterior, mas deve observar a seguinte situação:

Isso porque a tipificação do crime acessório, diferido, remetido, sucedâneo, parasitário ou consequencial de lavagem de capitais está atrelada à prática de uma infração penal antecedente que produza o dinheiro, bem, ou valor, que será objeto de ocultação. Deverás, pela própria leitura do caput do art. 1º da Lei nº 12683/12, percebe-se que o substantivo 'infração penal' funciona como verdadeiro elemento do art.1º, existindo uma relação de acessoriedade objetiva entre as infrações. Portanto, a ausência da infração penal antecedente acaba por afastar a própria tipicidade de delito de lavagem de capitais (BRASILEIRO, 2021, p. 667).

Importante ressaltar que caso o crime anterior tenha sido alcançado pela prescrição não faz com que o crime acessório de lavagem de dinheiro torne-se atípico, ou

seja, a prescrição nesse caso não impede que o indivíduo responda pelo crime de branqueamento de capitais (BRASILEIRO, 2021).

Como já destacado anteriormente ao tratar da evolução da lei de lavagem de dinheiro, mais especificamente a legislação de terceira geração, é realizada a alteração por meio da lei nº 12.683/12 ao considerar que qualquer bem ou direito adquirido por infração penal tem seus efeitos com a prática dos verbos trazidos pela lei nº 9.613/98 em seu artigo 1º, ou seja, se o crime anterior à lavagem for uma contravenção, ainda se configura lavagem de dinheiro o crime precedente, ou acessório.

5 A RELAÇÃO DO ADVOGADO COM A LAVAGEM DE DINHEIRO

Sabe-se que o advogado é essencial para o exercício da justiça, mas como fica a situação do advogado que vai trabalhar para um cliente sabendo que receberá seus honorários com dinheiro vindo de ilícito, ou que esse advogado tem suspeitas da legalidade da fonte de pagamento para seus trabalhos? E esse advogado sabendo da possível condição de seu cliente, tem a obrigação de comunicar as autoridades?

5.1 Advogado de defesa

O advogado de defesa, sabendo da situação de envolvimento de lavagem de dinheiro de seu cliente, não é obrigado a fazer a comunicação aos órgãos competentes (COAF), pois ele está no exercício de sua profissão e caso o advogado fosse obrigado a comunicar as autoridades iria abalar a relação de confiança que existe entre ele e seu constituinte, inclusive poderia ser privado de informações que podem somar para que faça a defesa adequada do mesmo.

Até mesmo na condição em que já existe um processo em andamento e um advogado é consultado por um investigado quanto à realização ou não de uma colaboração premiada teríamos a mesma situação; percebe-se que o advogado não está contribuindo para a continuidade delitiva, mas apenas respeitando a relação com seu cliente quanto ao sigilo.

É relevante destacar que o advogado ao prestar serviços a um indivíduo em que o dinheiro de pagamento dos honorários está vindo de ilícitos promovidos por esse, não está contribuindo para a ocultação, pois são emitidas notas fiscais dos serviços prestados, ou seja, o dinheiro não sendo mascarado.

Existe também a questão do sigilo profissional quanto a informações trocadas entre advogado e cliente que deve ser respeitado, de acordo com a Lei nº 8.906/94 em seu artigo 34, VII que resguarda o sigilo, salvo condições de justa causa. Também temos quanto à segurança do sigilo o artigo 5º, inciso XIV, da Carta Magna (BRASILEIRO, 2021).

5.2 Advogado de consultoria jurídica sem o processo

Aqui já se configura situação diferente quanto à posição do advogado, na condição tributarista, empresarial, (profissionais com notório conhecimento sobre movimentações financeiras) ao ser consultado para aconselhamento quanto à melhor maneira para ocultar dinheiro vindo de ilícito estaria contribuindo de forma indireta, ou

até mesmo direta, para a continuidade da prática delitiva, sendo passível obviamente de responder pelo crime de lavagem de dinheiro. Perceba que nesse caso o advogado está fazendo o papel de facilitador, ao valer-se de seu conhecimento para ajudar o criminoso e dependendo do caso em concreto, pode também responder como partícipe do crime (BRASILEIRO, 2021).

6 COLABORAÇÃO PREMIADA: DISPOSITIVO FAVORÁVEL À JUSTIÇA

O artigo 1º, parágrafo 5º, da Lei nº 9.613/98 faz referência à colaboração e suas condições, quando os crimes evoluem de acordo com técnicas e habilidades de mistificar suas práticas por parte dos criminosos. A lei é estimulada a cumprir seu papel de manutenção da ordem social e ligado a esse fator provocou o nascimento do instituto da colaboração premiada.

Foi na Europa, mais precisamente na Itália e Espanha, que teve início a aplicação do instituto da colaboração premiada para contribuir com o combate do terrorismo e o crime organizado. No Brasil, o legislador ao notar a crescente na prática de crimes diversos a partir dos anos 90 inseriu então a colaboração premiada no

ordenamento para contribuir na solução de diversos crimes e somar nos atos investigativos. Vale ressaltar que em cada crime esse instituto é aplicado de uma maneira, ou seja, cada qual com sua particularidade.

Em qualquer situação a colaboração premiada sempre terá na vertente do investigado duas faces. No sentido de colaborar para a investigação terá os benefícios provindos da colaboração como, por exemplo, a redução de um a dois terços da pena e com possível fixação do regime inicial aberto ou semiaberto, mas na contravenção ao

entregar seus companheiros criminosos se coloca em uma posição de sujeito a uma “sentença de morte” por parte de seus companheiros, pois esse ato é visto como uma traição, inclusive poderá cumprir a pena junto com os demais traídos por ele, o que faz favorecer esse entendimento.

A colaboração premiada é a participação por meio de informações trazidas por um dos investigados sobre a infração penal, a identificação de autores, coautores, partícipes e também notícias que levem o corpo investigativo até o objeto do crime, aos bens e também a direitos ocultados.

Destarte, ante a nova redação do artigo 1º, parágrafo 5º, da Lei nº 9.613/98, desde que aferida sua eficácia objetiva, é possível que a colaboração premiada seja celebrada durante toda a persecução penal – fase investigatória e fase judicial -, assim como na fase de execução penal. Tratando-se de norma mais benéfica para o colaborador, este novo regramento acerca da possibilidade de celebração do acordo de colaboração premiada a qualquer tempo pode retroagir para beneficiar condenados por lavagem de capitais, mesmo que a decisão condenatória tenha transitado em julgado antes da vigência da Lei nº 12.683/12 (BRASILEIRO, 2021, p. 700-1).

Inclusive não existe a necessidade de que a informação sustentada pelo investigado na colaboração premiada norteie todas as situações supracitadas, mas apenas que atenda uma delas traz o texto atualizado da lei nº 12.683/12, ou seja, seu depoimento deve ser aduzido a apuração das infrações penais, a identificação dos demais coautores e partícipes ou a localização dos bens, direito ou valores do objeto do crime, para que o mesmo possa beneficiar-se desse instituto.

7 CASO DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL COM REPERCUSSÃO INTERNACIONAL

No Brasil ocorreu uma investigação da Polícia Federal que atingiu repercussão internacional devido à elevada quantidade de pessoas envolvidas, bem como suas posições em diversos casos de lavagem de dinheiro desde a origem investigativa.

Essa investigação teve início quando se percebeu que em um posto de gasolina, em Brasília, chamado “Posto da Torre” existia uma enorme movimentação de dinheiro, sendo o dono do estabelecimento um doleiro chamado Carlos Habib Chater. O nome dessa investigação como “Lava Jato” foi escolhido pela Delegada Erika Marena.

7.1 Motivo do nome Lava Jato

Todas as investigações criminais recebem um nome, pois fica mais fácil para os investigadores identificá-la, já que normalmente existem diversas investigações em andamento, sendo assim a Delegada Erika Marena a nomeou como Lava Jato porque é comum postos de gasolina terem à disposição a prestação de serviço de lavagem de carros (lava a jato). Logo há o trocadilho comparado ao termo lavagem de dinheiro, já

quanto à palavra “jato” usou porque com a grande quantidade de movimentação de dinheiro que existia no posto poderiam estar lavando até mais que jatos, ou seja, ficou assim o nome LAVA JATO. Importante observar que esse posto em específico não tinha esse serviço da lavagem de carro (CHEMIM, 2018).

8 CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DA LEI Nº 9.613/98 E ALGUMAS ALTERAÇÕES VINDAS DA LEI Nº 12.683/12: POSSIBILIDADE DE TENTATIVA

Sabe-se que alguns crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro não aceitam a modalidade tentada, mas apenas a consumação para existir a prática, já a lavagem de dinheiro é um crime possível de ser identificado na categoria de crimes tentados, sendo punível a tentativa da lavagem de dinheiro, de acordo com o que discrimina o artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 9.613/98. Nesta ratifica-se que esse ato será punido conforme reza o artigo 14 do Código Penal Brasileiro, mais especificamente no parágrafo único, ao atribuir/imputar que a pena será a mesma do crime consumado, mas com redução de até um a dois terços. Então, o indivíduo que tenta praticar qualquer um dos verbos correspondentes ao citado no artigo 1º da Lei nº 9.613 está sujeito a sofrer uma sanção, mesmo não chegando ao resultado final por motivos alheios a sua vontade.

8.1 Situações de aumento da pena

De acordo com a Lei nº 9.613/98 existe a possibilidade de condicionantes em que a pena possa ser aumentada, sendo visualizadas essas situações no artigo 1º parágrafo 4º ao citar a prática do crime realizado de forma reiterada ou então as práticas deste forem realizadas por intermediação de organização criminosa, ou seja, são essas duas situações em específico que resultam no aumento de pena que pode ser de até um a dois terços; essa relevante alteração foi também atualizada por meio da lei nº 12.863 de 2012.

8.2 Efeitos provindos da condenação

O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9613/98 sofreu alterações nesse tema, condicionada à redação da Lei nº 12.683/12 e um dos efeitos da condenação é a perda dos bens e valores diretos e indiretos derivados da prática do crime de Lavagem de dinheiro, valores revertidos em favor da União e também dos Estados na condição onde existe competência Estadual. Verifica-se que tal condição difere da inteligência do artigo 91 do Código Penal, o qual condiciona o confisco somente em favor da União.

9 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA OU INSTRUÇÃO INSTRUÇÕES DE AVESTRUZ

O tipo penal lavagem de capitais exige que exista o dolo, sendo inexistente o crime na modalidade culposa. Diante disso, entende-se que a teoria da cegueira deliberada está relacionada à situação em que o agente dificulta o conhecimento quanto a esse dinheiro ser fruto de uma infração penal, ou seja, sendo indiferente quanto à fonte, podendo assim responder pelo crime de lavagem de capitais. De acordo com o julgado nº 2005.81.00.014586-0 temos:

RECIFAQUI
Revista de Direito Criminal

No Brasil, a teoria da cegueira deliberada foi efetivamente utilizada para fundamentar as condenações por lavagem de capitais nos autos do Processo Criminal nº 2005.81.00.014586-0, relativo à subtração da quantia de R\$ 164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta de reais) do interior do Banco Central do Brasil localizado na cidade de Fortaleza/CE, cuja sentença em 1º instância foi proferida pelo Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio.

Uma maneira de elucidar sua aplicação é o seguinte caso hipotético: João compra um item de coleção de Roberto por R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), crente que o comprador se envolveu em furto de elevado valor, no banco de uma cidade vizinha e, ao ignorar esse fato, tendo realizado a venda para João o vendedor pratica a cegueira deliberada e irá responder pelo crime de lavagem de dinheiro, vez que ter desprezou a possibilidade de que esse dinheiro tenha vindo de uma infração penal.

9.1 Órgão criado

Existe um órgão que foi criado pela lei 9.613/98, previsto no capítulo IX, a partir do artigo 14, chamado Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Esse órgão funciona como se fosse um fiscal das operações financeiras, embutido no Ministério da Fazenda e no artigo 9º estabelece: pessoas que passaram por condições

fiscais estabelecidas nos artigos 10º e 11º, sendo que não pertinentes ao grupo específico dos incisos do artigo 9º, ficam sujeitas a medidas fiscais do COAF.

CONCLUSÃO

Com esse estudo sobre a lavagem de dinheiro no Brasil pode-se inferir que esse crime tem origem nos Estados Unidos, de forma mais específica em Chicago, e foi se espalhando pelo mundo. É sábio notar que para analisar o crime no Brasil, não se pode ignorar sua origem internacional para então anexar a linha de tempo constitutiva de adentrada e início de medidas legislativas protetivas e contenciosas.

O crime de lavagem de dinheiro é um crime que passou a ser muito difícil de ser combatido devido às diversas utilizações de mecanismos de camuflagem e neutralização do dinheiro e dos rastros utilizados pelos seus infratores. Não longe observa-se que em decorrência dessa evolução e alastramento mundial do delito a lei, imbuída da premissa de proteção e resguardo da sociedade, também teve que evoluir proporcionalmente para aumentar sua eficácia nessa queda de braços contra o crime, a qual se deu por meio das três gerações legislativas mencionadas.

Percebe-se que esse crime de lavagem de dinheiro faz com que as pessoas pensem logo em políticos como fies e únicos praticantes, mas isso é uma percepção prematura, sendo que diversos criminosos usam desse crime para maquiagem da vantagem ilícita, ou seja, o crime de lavagem de capitais é um crime acessório e

depende da existência de uma prática ilícita anterior que gerou valores passíveis de serem escondidos e disfarçados, ou como a lei nº 9613/98 sustenta, dissimulados, através do investimento do dinheiro em prática econômica lícita, isso faz o dinheiro ser literalmente lavado.

A investigação criminal que teve a maior repercussão internacional da história do Brasil, foi motivado por diversos elementos informativos que traduziam os atos dos investigados a conexão da prática do crime de lavagem de capitais, inclusive muitas colaborações premiadas dos interrogados fez com que transparecesse a ligação e percepção de pessoas envolvidas na prática delitiva, sendo assim é de importância enfatizar que o crime mais praticado, o “núcleo” da organização criminosa na “Lava Jato” foi o crime de lavagem de dinheiro, que trouxe diversas condenações transitadas em julgado de muitos políticos e pessoas poderosas da dita alta sociedade.

Por mais que o sistema legislativo se desenvolva para a contenção do crime ainda se visualiza uma grande dificuldade para rastreamento e penetração investigativa para a solução dos problemas trazidos pelos artifícios e mecanismos elaborados pelos criminosos, mas existe sempre a expectativa que a lei seja aplicada a todos e torne-se cada vez mais funcional e impessoal para assim alcançarmos uma sociedade cada vez mais justa, embora existam dificuldades a lei deve ser aplicada para todos.

REFERÊNCIAS

BATLOUNI, Marcelo **Crime de lavagem de dinheiro**. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 jan. 2021.

CALLEGARI, André Luiz, BARAZZETTI, Ariel Weber **Lavagem de dinheiro**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CHEMIM, Rodrigo **Mãos Limpas e Lava Jato: a corrupção se olha no espelho**. 2.ed. Porto Alegre: Citadel Editora, 2018

DALLAGNOL, Deltan. **A luta contra a corrupção [recurso eletrônico]** Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. v. 4. 11. ed. Niterói: Impetus, 2015. 806 p. Localização: 343.2(81) / G799c / v.4 / 11.ed.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. v. 1. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. Ed 19c / v.1 / 19.ed.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 12 ed. Niteroi, RJ Impetus, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. v. único. 6.ed. rev., ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. v. único. 9. ed. rev., ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021

MAIA, R.T. **Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime). Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98**. São Paulo, Malheiros, 1999, p 27.

MASSON, Cleber **Direito penal esquematizado: parte geral**. v.1. 11.ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2017.

ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder no Brasil: uma história, séculos XVI a XVIII**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017 (História & Historiografia).

Enviado em: 09/11/2021.

Aceito em: pré-aprovado em banca FAQUI 2021/1